

Lei N.º 707 /2011

**“Tomba por interesse histórico e cultural e estabelece procedimentos para a definição ou alteração de uso dos Imóveis situados na Rua Barão do Rio Branco , n.ºs 51 e 55, bairro Centro (ao lado da Praça Manoel Izidoro Sobrinho), bem como da antiga casa do Sítio Santa Rosa, antiga Lagoa dos Cavalos, ambos nesta cidade.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Sebastião Galindo Paes de Lira Filho e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam tombados, por interesse histórico e cultural os seguintes bens: Imóveis situados na Rua Barão do Rio Branco , n.ºs 51 e 55, bairro Centro (ao lado da Praça Manoel Izidoro Sobrinho), bem como da antiga casa do Sítio Santa Rosa, antiga Lagoa dos Cavalos.

Parágrafo único. Consideram-se de interesse histórico-cultural as características urbanísticas e simbólicas dos imóveis, que contribuem para a identidade do município de Alagoinha, Estado de Pernambuco, relativas à sua origem como elementos estruturadores da cidade.

Art. 2º Em especial sobre os Imóveis situados na Rua Barão do Rio Branco , n.ºs 51 e 55, bairro Centro (ao lado da Praça Manoel Izidoro Sobrinho), as primeiras casas de nossa cidade, consideram-se de interesse histórico-cultural as suas características urbanísticas e simbólicas, que

contribuem para a identidade de toda a cidade, como elemento estruturador do sítio urbano, e as características relativas à origem do imóvel e ao seu entendimento como lugar de memória, testemunho do desenvolvimento da vida artística alagoinhense, como vestígios ainda remanescentes de sua história.

Art. 3º Ficam vedadas licenças para obras dos bens tombados por esta Lei que reduzam sua visibilidade, assim como a instalação de painéis de propaganda ou qualquer outro objeto que atente contra a visualização de seus aspectos significativos do bem tombado.

Art. 4º As construções, demolições e quaisquer obras a serem efetuadas nos bens tombados por esta Lei deverão ser previamente submetidas aos Conselhos Municipais de Cultura e de Preservação do Patrimônio Cultural, ou a secretaria de obras, na falta de tais Conselhos.

Art. 5º Para o cumprimento do contido nesta Lei, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos no âmbito do Poder Público Municipal:

I – Registro no Livro do Tombo correspondente, para eficácia definitiva;

II – Realização de projeto arquitetônico e estudo arqueológico, para definição exata da estrutura original e delimitação de suas alterações;

III – Notificação ao Cartório de Registro de Imóveis, citando a presente Lei e solicitando a averbação nas escrituras dos respectivos imóveis o ato do tombamento; e

IV – Notificação dos proprietários dos imóveis ora tombados, para conhecimento desta Lei.



---

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alagoinha, 15 de dezembro de 2011.

---

**MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA**  
Prefeito